



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.464 - SP (2013/0192190-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO NOVELLO
ADVOGADO : ROLF CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. TESE FIRMADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1- *"É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932)" (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).*

2-Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.464 - SP (2013/0192190-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RODOLFO NOVELLO**
ADVOGADO : **ROLF CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso especial, sob o fundamento que a jurisprudência consolidada nesta Corte firmou compreensão no sentido de que o prazo prescricional aplicável no caso da execução fiscal para cobrança de multa administrativa é quinquenal, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que não houve prescrição de fundo das 7 multas administrativas referentes ao exercício de 1994.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.464 - SP (2013/0192190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 326/327):

Verifica-se dos autos ter sido proposta execução fiscal, em maio de 1999, para a cobrança de multa de passeio e limpeza, referente aos exercícios de 1991 a 1994 (fl. 265). A citação do executado ocorreu em 1º/12/2005, tendo o Tribunal de origem mantido o entendimento no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos Decreto 20.910/32.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de multa administrativa. No mesmo sentido confira-se:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.176.888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante à aplicação do Decreto 20.910/32, não prospera o presente recurso.

Ressalte-se que o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é quinquenal, contado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que se torna exigível o crédito, já havia sido chancelado pela Primeira Seção no julgamento do **REsp 1.105.442/RJ**, processado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Referido precedente ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

In casu, conforme se extrai do acórdão recorrido, afigura-se inequívoco o transcurso do lapso prescricional de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito fazendário e a citação do contribuinte. Assim, correta a decisão que decretou a prescrição.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192190-0

AgRg no
AREsp 359.464 / SP

Números Origem: 0212066420108260000 145344 14534499 212106642010 2121066420108260000
990102121062

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO NOVELLO
ADVOGADO : ROLF CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO NOVELLO
ADVOGADO : ROLF CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.